

## Limites da responsabilidade patrimonial na lavagem de dinheiro

### Limits of asset liability in money laundering

AZEREDO, Manuella Fernanda

#### RESUMO

O presente artigo analisa a estrutura típica do crime de lavagem de dinheiro e os contornos da responsabilidade patrimonial sob a ótica da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo foca na relação de acessoriedade entre a lavagem e a infração penal antecedente, investigando como a extinção da punibilidade do crime principal repercute na tipicidade da ocultação de bens. Ademais, examina-se a viabilidade da responsabilidade solidária de terceiros em relação aos danos causados pela infração antecedente. Através de uma análise dogmática e jurisprudencial, com foco nos Informativos 805 e 808 do STJ, demonstra-se que a autonomia do crime de lavagem não autoriza a imposição de medidas constritivas sobre patrimônio lícito ou sem nexos causal com o ilícito originário.

**Palavras-chave:** Lavagem de Capitais. Infração Antecedente. Responsabilidade Civil-Penal. Medidas Assecuratórias. STJ.

#### ABSTRACT

This article analyzes the typical structure of the crime of money laundering and the boundaries of asset-related liability from the perspective of recent case law from the Superior Court of Justice (STJ). The study focuses on the ancillary relationship between money laundering and the predicate offense, investigating how the extinction of punishability regarding the primary crime impacts the typification of asset concealment. Furthermore, it

examines the viability of third-party joint and several liability regarding damages caused by the predicate offense. Through a dogmatic and jurisprudential analysis, focusing on STJ Gazettes (Informativos) 805 and 808, it is demonstrated that the autonomy of the crime of money laundering does not authorize the imposition of restrictive measures on lawful assets or those lacking a causal link to the original illicit act.

**Keywords:** Money Laundering. Predicate Offense. Civil-Criminal Liability. Asset-Freezing Measures. STJ.

---

## **1 INTRODUÇÃO**

O fenômeno da lavagem de dinheiro, ou branqueamento de capitais, representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito Penal Econômico. Regulamentado no Brasil pela Lei nº 9.613/1998, o delito passou por profundas transformações, especialmente com o advento da Lei nº 12.683/2012, que aboliu o rol taxativo de crimes antecedentes, inserindo o ordenamento jurídico na denominada "*terceira geração*" de leis de combate à lavagem.

Contudo, a expansão da punibilidade e o reforço dos mecanismos de recuperação de ativos trazem à tona questões fundamentais sobre os limites da responsabilidade. O caráter acessório do crime de lavagem exige a existência de uma infração penal anterior, o que levanta dúvidas sobre a subsistência da acusação quando o crime antecedente é neutralizado por causas de extinção da punibilidade. Paralelamente, no âmbito patrimonial, discute-se até que ponto o agente que atua na fase de ocultação pode ser responsabilizado pelos danos totais decorrentes do crime principal cometido exclusivamente por outrem.

Este artigo propõe-se a analisar esses limites, pautando-se em dois julgados fundamentais do STJ proferidos em 2024, que delimitam a aplicação das medidas assecuratórias e a tipicidade do delito diante da higidez do crime antecedente.

## **2 A EVOLUÇÃO LEGAL E A ESTRUTURA DO CRIME DE LAVAGEM**

A legislação brasileira acompanhou a tendência internacional de repressão financeira ao crime organizado. Inicialmente focada no tráfico de entorpecentes (primeira geração), a lei evoluiu para abranger um rol extenso de crimes (segunda geração) e, finalmente, para qualquer infração penal (terceira geração).

### **2.1 As Fases do Processo de Lavagem**

A doutrina clássica, espelhada nas recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira)<sup>1</sup>, identifica três estágios distintos:

1. **Introdução (*Placement*):** O aporte inicial dos recursos ilícitos no sistema financeiro, visando desvincular o capital de sua origem imediata.
2. **Dissimulação (*Layering*):** A realização de múltiplas transações financeiras para ocultar a trilha de auditoria e dificultar o rastreamento por órgãos de controle.
3. **Integração (*Integration*):** O retorno do capital ao sistema econômico com aparência de legitimidade, frequentemente através de investimentos imobiliários ou comerciais.

É imperativo notar que a consumação do crime não exige o esgotamento de todas as fases. Trata-se de um crime formal e, na modalidade "*ocultar*", de natureza permanente.

### 3 A ACESSORIEDADE MATERIAL E A ATIPICIDADE NO INFORMATIVO 805 DO STJ

Apesar da autonomia processual garantida pelo Art. 2º da Lei nº 9.613/1998, a lavagem de dinheiro mantém uma dependência material em relação à infração penal antecedente. Sem um ilícito anterior que gere "*produto ou proveito*", não há objeto material sobre o qual a lavagem possa incidir. *In verbis*:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: [...] II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) [...] § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

No julgamento do **RHC 161.701-PB (Informativo 805)**, a 6ª Turma do STJ analisou um caso de sonegação fiscal em que os réus quitaram integralmente o débito tributário antes do recebimento da denúncia. No Direito Penal Tributário brasileiro, o pagamento integral extingue a punibilidade.

A decisão foi paradigmática: ao reconhecer que a extinção da punibilidade do crime tributário (antecedente) esvazia o objeto material da lavagem, o tribunal fixou que:

"A inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubsistente a imputação do crime de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais." (STJ. 6ª Turma. RHC 161.701-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2024).

---

<sup>1</sup> O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) é um organismo intergovernamental criado em 1989, com sede em Paris, para definir normas globais contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas. O grupo emite 40 recomendações essenciais, monitorando países para proteger a integridade do sistema financeiro mundial.

Portanto, a autonomia processual permite que o processo de lavagem prossiga mesmo sem condenação pelo crime anterior, mas não sobrevive à constatação jurídica de que a infração antecedente é atípica ou juridicamente inexistente.

#### **4 LIMITES PATRIMONIAIS E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS NO INFORMATIVO 808 DO STJ**

Outro pilar da discussão refere-se à extensão das medidas assecuratórias. Ainda que se erga o risco de uma responsabilidade patrimonial objetiva ou ilimitada, o Art. 4º da Lei nº 9.613/1998 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito dos crimes:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

No **AgRg no REsp 1.970.697-PR (Informativo 808)**, a Quinta Turma do STJ enfrentou a tese de que um agente que lavou apenas uma fração dos recursos ilícitos deveria responder solidariamente pelo prejuízo total causado pelo autor do crime antecedente (ex: corrupção ou estelionato cometido exclusivamente pelo primeiro agente).

O STJ refutou a aplicação automática da solidariedade civil (Arts. 932 e 942 do Código Civil)<sup>2</sup> no âmbito das medidas assecuratórias penais. Estabeleceu-se que:

---

<sup>2</sup> **Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

**I** - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

**II** - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

"O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior." (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.970.697-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19/3/2024).

Dessa forma, a responsabilidade patrimonial do "lavador" é limitada ao proveito econômico da sua própria conduta de ocultação ou ao montante que ele efetivamente ajudou a dissimular, não alcançando a totalidade do dano causado pelo crime principal do qual não foi coautor.

## **5 DOUTRINAS COMPLEMENTARES: CEGUEIRA DELIBERADA E AUTOLAVAGEM**

A responsabilidade no crime de lavagem também é modulada pela Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness*). Admite-se o dolo eventual quando o agente se coloca voluntariamente em estado de ignorância para não confirmar a origem ilícita dos valores em uma transação suspeita.

Quanto à autolavagem (*self-laundering*), o ordenamento brasileiro admite a punição cumulativa do autor do crime antecedente que pratica atos autônomos de lavagem. Contudo, para que não ocorra *bis in idem*, é indispensável que a conduta de ocultação não seja um mero exaurimento do crime anterior, mas sim uma ação distinta voltada à reintrodução do capital na economia formal.

## **6 CONCLUSÃO**

A lavagem de dinheiro exige um equilíbrio rigoroso entre a eficácia punitiva e o princípio da legalidade. Os recentes julgados do STJ reafirmam que a autonomia do delito é um conceito processual, não uma autorização para a punição sem objeto material. Se o crime antecedente é juridicamente desconstituído, a lavagem perde seu substrato. Da mesma forma, a responsabilidade patrimonial deve observar o nexo causal e o proveito efetivo, vedando-se a constrição de bens de terceiros por danos causados em infrações das quais não participaram.

---

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. [...]

**Art. 942.** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

A preservação desses limites é essencial para evitar que o combate ao crime econômico se transforme em um sistema de responsabilidade objetiva.

---

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "*lavagem*" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 161.701 - PB**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 19 mar. 2024. **Informativo 805**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.970.697 - PR**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em 19 mar. 2024. **Informativo 808**.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.